



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1645/2011

“OBRIGA A EXIBIÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO ANTIDROGAS, PARA FINS DE COMBATE AO USO DE SUBSTÂNCIAS ALUCINÓGENAS OU ENTORPECENTES, NA ABERTURA DE TODOS OS SHOWS ARTÍSTICOS E EVENTOS CULTURAIS COM AGLOMERAÇÃO DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica, pela presente Lei, a obrigatoriedade de exibição de vídeo educativo antidrogas, para fins de combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Cordeiro.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por eventos culturais shows musicais, teatrais e de dança, Exposição Agropecuária e similar.

Parágrafo Segundo – Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter a duração de no mínimo dois minutos.

Parágrafo Terceiro – A projeção de vídeo educativo deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras e dos produtores de shows eventos culturais realizados no Município de Cordeiro.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo Único – O conteúdo do vídeo educativo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas ou, em sua falta pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I** – conseqüências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II** – uso indevido de medicamentos;
- III** – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV** – os dependentes de drogas e as chances de recuperação;
- V** – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Posturas do Município, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de outubro de 2011.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**

Autoria: Vereador Marcelo Palma Leal